

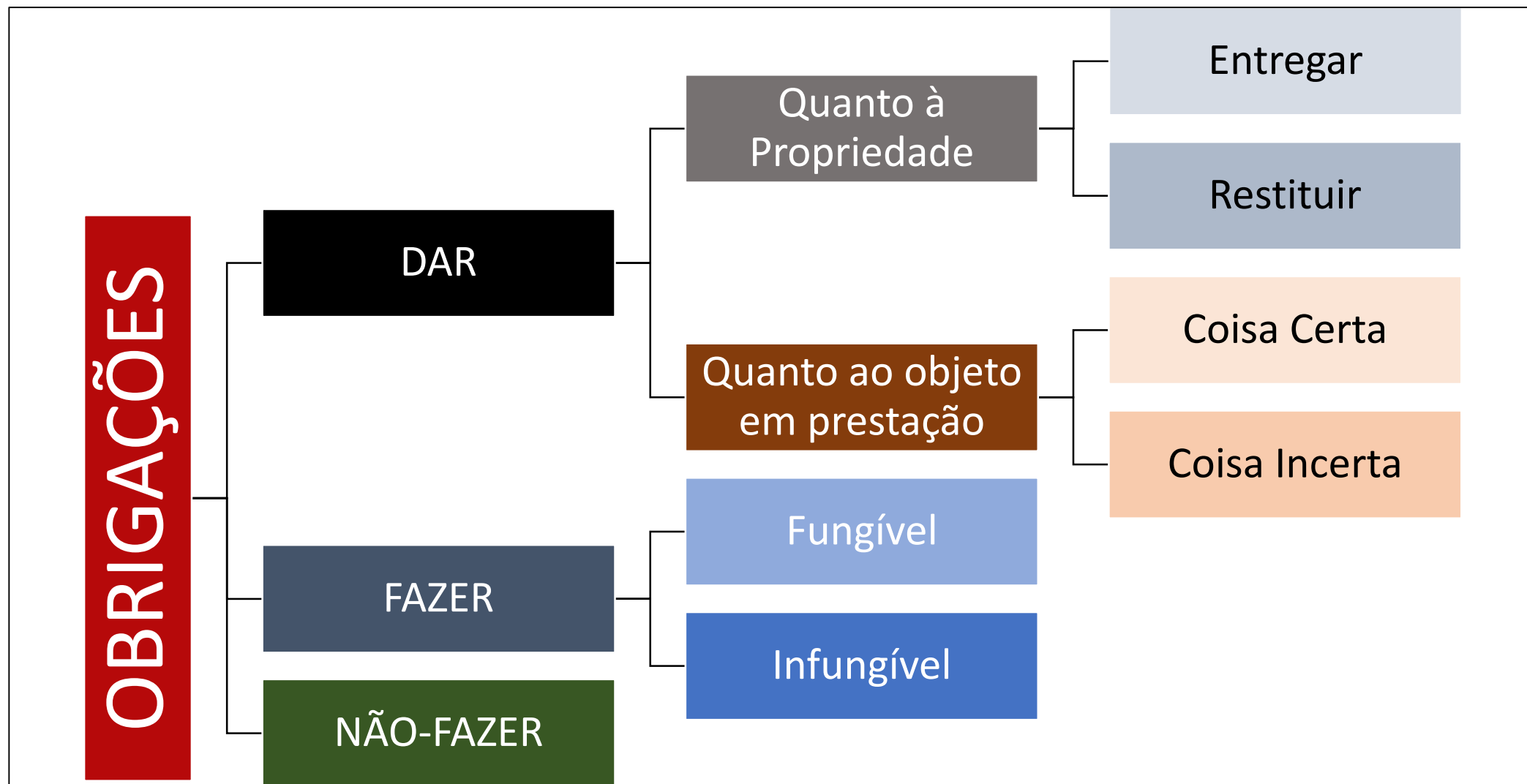
Obrigação de Dar (coisa certa e coisa incerta)



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
E-MAIL: CINTIAR@USP.BR

RETOMANDO PARTE DA CLASSIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES:



OBRIGAÇÕES DE DAR (ENTREGAR E RESTITUIR):

➤ **Conceito:** **obrigações positivas** cujo objeto mediato consiste em uma **coisa corpórea certa ou incerta**.

➤ **Espécies:**

1. Obrigações de dar propriamente ditas (*ad dandum*): constituição de um direito real sobre bem móvel ou imóvel.

Ex. art. 481 CC/02 (“Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”)

2. Obrigações de restituir: destinadas ao uso, fruição ou posse sobre um bem móvel ou imóvel.

Ex. art. 565 CC/02 (“Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.”)



OBRIGAÇÕES DE DAR (ENTREGAR E RESTITUIR):

1.3. Obrigações de dar coisa certa: determinada (objeto infungível).

Ex. objeto mediato = bem imóvel.



1.4. Obrigações de dar coisa incerta ou genérica: determinada pelo gênero e quantidade.

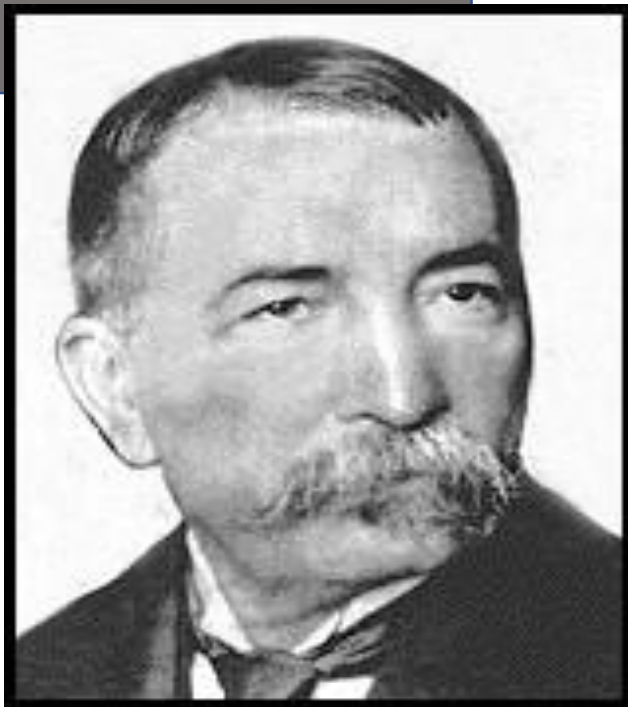
Ex. objeto mediato = 10 sacas de café.



OBRIGAÇÕES DE DAR (ENTREGAR E RESTITUIR):

“[...] é aquela cuja prestação consiste na entrega de uma coisa móvel ou imóvel, seja para constituir um direito real, seja somente para facultar o uso, ou ainda, a simples detenção, seja finalmente, para restituí-la ao seu dono”

CLOVIS BEVILAQUA



Tradição:

- ✓ Art. 1.267, par. ún. do CC/02: bens móveis
- ✓ Art. 1.245 do CC: bens imóveis
- ✓ Inscrição do título translativo no Registro de Imóveis
- ✓ Escritura Pública X Registro

OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA (arts. 233 a 242 do CC/02):

- **Infungível** (art. 313 do CC/02 – sobre pagamento);
 - **Acessórios** (art. 233 do CC/02);
-
- **Riscos na obrigação de dar (entregar e restituir):**
 - *Res perit domino*;
 - Perecimento ≠ Deterioração;
 - Obrigações de dar: devedor (suporta os prejuízos*)
 - Obrigações de restituir: credor (suporta os prejuízos*)

* se houve culpa do devedor ou credor (art. 234)



PERECIMENTO COM CULPA DO DEVEDOR:



DEVEDOR



CREDOR

a) obrigação de entregar: devedor paga o equivalente (em dinheiro) + perdas e danos (**art. 234, 2ª parte do CC/02**);

“Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; **se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.**”

b) obrigação de restituir: devedor paga o equivalente (em dinheiro) + perdas e danos (art. 239 do CC/02);

“Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá **este pelo equivalente, mais perdas e danos.**”

DETERIORAÇÃO COM CULPA DO DEVEDOR:

a) obrigação de entregar: faculdade do credor entre a devolução do dinheiro, resolvendo a obrigação ou entrega da coisa mediante abatimento do preço (art. 236 do CC/02).

“Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.”

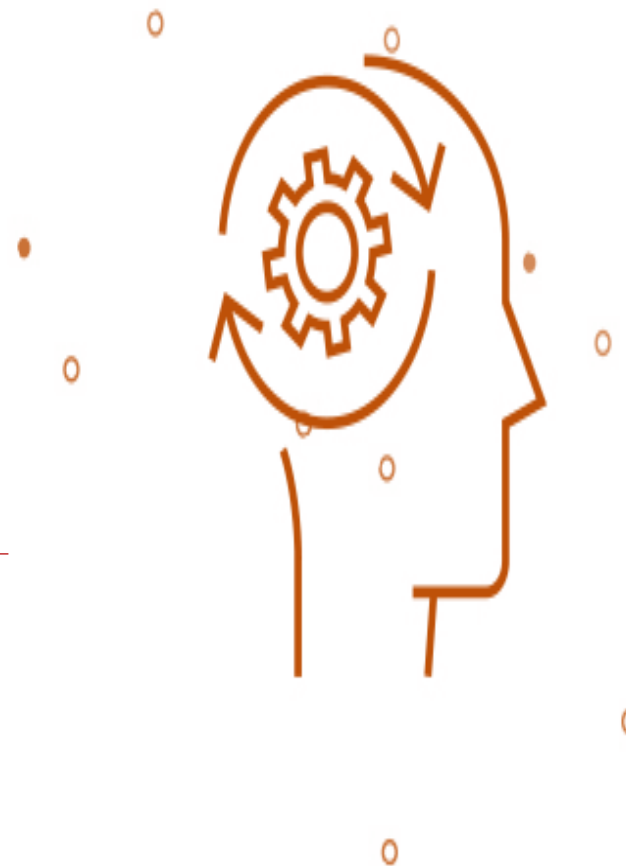
*** Indenização ao credor:** perdas e danos em qualquer hipótese (art. 402 do CC/02).

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

b) obrigação de restituir: devedor responde pelo equivalente + perdas e danos (art. 240 do CC/02 ➡ art. 239 do CC/02).

“Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.”

➤ **Sempre que houver culpa do devedor = perdas e danos.**



PERECIMENTO SEM CULPA DO DEVEDOR:

a) **obrigação de entregar:** resolve-se a obrigação (retornando ao *status quo ante*) – art. 234, 1ª parte do CC/02;

“Art. 234. **Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes;** se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.”

b) **obrigação de restituir:** a obrigação se resolve sem perdas e danos, o credor suporta o prejuízo (art. 238 do CC/02);

“Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, **sem culpa do devedor**, se **perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá,** ressalvados os seus direitos até o dia da perda.”



DETERIORAÇÃO SEM CULPA DO DEVEDOR:



a) obrigação de entregar: faculdade do credor entre resolver a obrigação (retornando ao *status quo ante*) ou receber a coisa no estado em que se encontra com o abatimento no preço (art. 235 do CC/02);

“Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.”

b) obrigação de restituir: o credor recebe a coisa no estado em que se encontra sem direito à indenização (art. 240 do CC/02).

“Art. 240. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.”

CONSEQUÊNCIAS DOS MELHORAMENTOS NO BEM:

- ❖ **Obrigação de entregar:** até a tradição, o devedor pode exigir o aumento do preço (art. 237 do CC/02).

“Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.”

- * **se o credor não concordar:** resolve-se a obrigação.
- * **frutos pendentes:** cabe ao credor (par. único do art. 237 do CC/02).

“Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.”

- ❖ **Obrigação de restituir:** o credor recebe a coisa com os melhoramentos, desde que não haja despesa ou trabalho do devedor, sem ter que indenizar (art. 241 do CC/02).

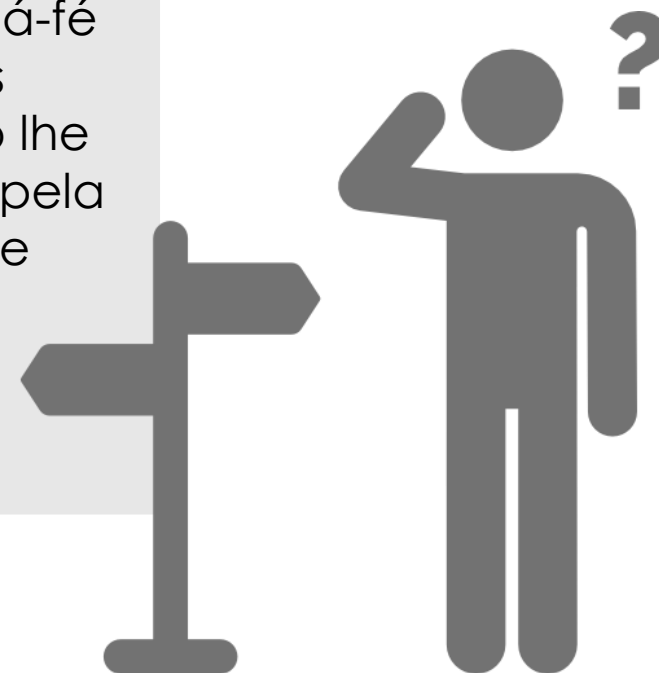
“Art. 241. Se, no caso do art. 238, sobrevier melhoramento ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização.”

- * **trabalho e despesas do devedor:** boa-fé – úteis e necessários e levantar os voluptuários (art. 242 do CC/02 – possuidor de boa-fé → art. 1.219 e 1.220).



POSSUIDOR DE BOA-FÉ:

Art. 1.219 CC/02	Art. 1.220 CC/02
Possuidor de Boa-Fé	Possuidor de Má-Fé
O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis , bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las , quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis .	Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias ; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.



EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA CERTA:

Arts. 806 a 810 do novo CPC;

*“Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de **título executivo extrajudicial**, será citado para, **em 15 (quinze) dias**, satisfazer a obrigação.*

*§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz **poderá fixar multa por dia de atraso** no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo. **(astreintes)***

*§ 2º Do mandado de citação **constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão**, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo **cumprimento se dará de imediato**, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.”*

Havendo a entrega do bem, **reduz o fato a termo** e a execução prossegue para o pagamento de frutos ou ressarcimento de prejuízos, se houver (art. 807 do CPC).

Alienada a coisa litigiosa – mandado contra 3º adquirente (para ser ouvido precisa depositar a coisa) – art. 808 CPC.

Valor da coisa (constante do título, exequente deve estimar – arbitramento judicial) – art. 809 CPC.

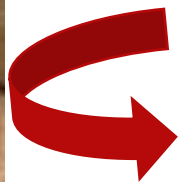
Benfeitorias indenizáveis (art. 810 CPC): - em favor do executado ou de 3os, o exequente deposita ao requerer a coisa; - em favor do exequente, pode cobrar nos próprios autos.



OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA (arts. 243 a 246 do CC/02):



Conceito: obrigação positiva cujo objeto mediato é designado pela quantidade e gênero.



Obrigações genéricas (Karl Larenz)

* art. 104, inc. II do CC/02?

Ad impossibilia nemo tenetur

Problema de terminologia: *genus* (latim) = espécie

Art. 912 do Esboço Teixeira de Freitas.

Art. 874 do CC/16 – “gênero”

Projeto de lei n. 6.960 de 2002, atual Projeto de Lei n. 276/2007 – “espécie”.

ESCOLHA OU CONCENTRAÇÃO DO DÉBITO:

A quem compete a escolha?

art. 244 do CC/02: “Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, **a escolha pertence ao devedor**, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.”

❖ **norma supletiva (dispositiva) ou cogente?**



Qual é o critério a ser utilizado?

Projeto de lei n. 6.960 de 2002, atual Projeto de Lei n. 276/2007 – “[...] estando compelido a entregar a coisa de qualidade média ou de qualidade não inferior à média”.



Após a escolha – art. 245 do CC/02

RISCOS NAS OBRIGAÇÕES GENÉRICAS:

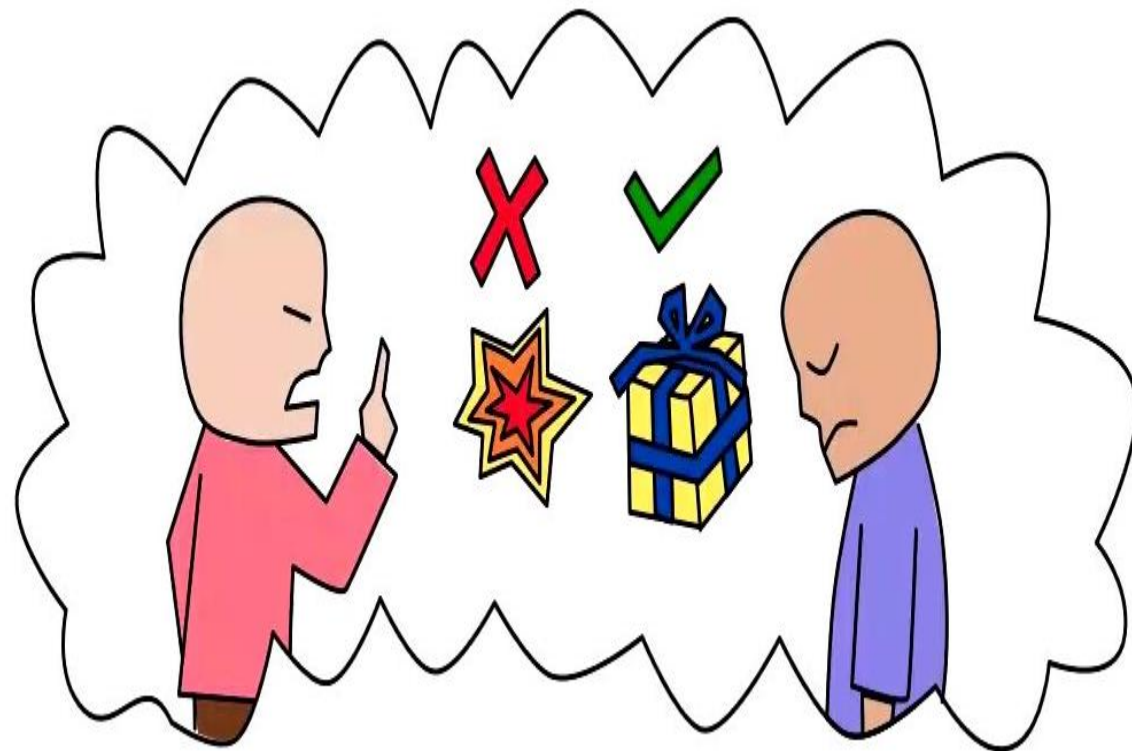
Genus nunquam perit;

Art. 246 do CC/02 (“Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.”)

Exceção: “dívida genérica restrita” (Agostinho Alvim) ou “**gênero restrito**” (Caio Mário da Silva Pereira).

Ex. 10 sacas de café da fazenda “Recanto Mineiro”

Projeto de lei n. 6.960 de 2002, atual Projeto de Lei n. 276/2007 – “[...] salvo se o objeto da dívida for limitado”.



DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES GENÉRICAS:



- Arts. 811 a 813 do novo CPC;
- Devedor é citado para entregar se a ele couber a escolha; caso contrário, o credor deve indicar a escolha na petição inicial. (art. 811)
- Impugnação da escolha feita pela outra parte – 15 dias – o juiz pode decidir de plano ou determinar prova pericial (art. 812);
- Art. 813 do CPC (aplicam-se as mesmas regras das obrigações de dar coisa certa).